RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.996 - SP (2019/0133035-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ITAUSEG SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287 ILAN GOLDBERG E OUTRO(S) - SP241292
RECORRIDO	:	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS	:	GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098 ROBERTA SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SP354262
RECORRIDO	:	FLAVIO FICHEL
ADVOGADOS	:	SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067 ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E OUTRO(S) - SP223259

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ITAUSEG SAÚDE S/A**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 287, e-STJ):

> PRESCRIÇÃO - Não configuração - Inaplicável o prazo ânuo, por não se tratar de contrato de seguro propriamente dito - Ademais, o prazo inicia apenas com a ciência do fato gerador da pretensão - Preliminar afastada.
>
> SEGURO SAÚDE - Negativa de cobertura para despesas hospitalares - Alegada ausência de cobertura contratual - Abusividade configurada - Reembolso integral devido, seja porque não comprovada a ausência de credenciamento do hospital, seja porque não demonstrada a forma de cálculo no reembolso no presente caso - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 294/297, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 299/304, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 308/312, e-STJ), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 206, § 3º, IV, do CC, na medida em que, por não se tratar de contrato típico de seguro, incide o prazo prescricional de 3 anos às pretensões reparatórias decorrentes de despesas médico-hospitalares.

Contrarrazões às fls. 351/359 e 361/363, e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 364/365, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. A Corte de origem, ao analisar a questão referente à prescrição da pretensão de cobrança de despesas médico-hospitalares, entendeu pela aplicabilidade à espécie do prazo geral decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, nos seguintes termos (fl. 288, e-STJ):

> Consta dos autos que o autor foi internado no Hospital Israelita Albert Einstein em mais de uma ocasião, sendo que **as respectivas despesas não forma pagas, razão pela qual foi proposta a ação de cobrança**. Em sede de contestação, houve denunciação da lide à operadora do plano de saúde do autor.
> [...]
> Em primeiro, cumpre afastar a preliminar de prescrição. Apesar de a assistência do autor receber a denominação de seguro saúde, não se trata de um contrato de seguro propriamente dito, mas de **plano de saúde, regulamentado por lei própria, a qual não prevê prazo prescricional próprio.**
> A ação visa o **cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela operadora do seguro saúde do requerido, o que não está previsto em nenhuma das hipóteses do artigo 206 do Código Civil. Assim, deve ser aplicada a regra geral de 10 (dez) anos prevista no artigo 205 do Código Civil.**

Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ressarcimento de despesas realizadas por suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde atrai a incidência do prazo prescricional geral previsto no artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS EREsp n° 1.280.825/RJ.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza *sui generis* desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 12/5/2017).
> **3. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Súmula n° 83/STJ**.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1029462/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO

> INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Precedentes.**
> 2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.
> 708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017).
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1756015/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 26/02/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DEMANDAS RELATIVAS A SEGURO SAÚDE OU A PLANO DE SAÚDE**. PRESCRIÇÃO ÂNUA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. **PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.**
> 1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
> 2. Não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. Súmula 568/STJ.
> 3. O mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do demandante nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos a ele causados. Súmula 568/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1742038/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)

Destarte, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que impede o seguimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Ademais, verifica-se que a Corte estadual utilizou-se de outro fundamento que, por si só, é suficiente para manter a conclusão a que chegou, pela não ocorrência de prescrição.

É o que se extrai do seguinte excerto (fl. 288, e-STJ):

> Mesmo que assim não fosse, certo é que **o prazo prescricional tem início apenas** com a ciência do fato gerador da pretensão, o que no presente caso ocorreu somente **com a propositura da ação de cobrança pelo hospital**, não

> havendo provas de que o autor soube da negativa da denunciada anteriormente.

Nas razões do recurso especial, contudo, a ora agravante limita-se a afastar a aplicação do prazo geral de 10 anos, sustentado que, na hipótese, a pretensão prescreve em 3 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, **sem questionar o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional se deu somente com a propositura da ação de cobrança pelo hospital**, fundamento subsidiário e autônomo invocado pelo Tribunal local para manter a sentença que afastou o pleito autoral.

Assim, dada a ausência de impugnação específica a fundamento que, só por si, revela-se apto a manter hígido o *decisum* vergastado, torna-se inviável a admissão do recurso, nos termos da Súmula 283/STF, *in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA CRÔNICA. CLÍNICA E MÉDICOS DESCREDENCIADOS.
> AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> **2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão guerreado enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.**
> (...)
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1567318/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. MERA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> (...)
> **2. A ausência de impugnação objetiva e específica a fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283 do STF.**
> (...)
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1618039/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator